



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002874-58.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYCON DOUGLAS COSTA HOLANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29684

Agravo em Execução Penal nº 0002874-58.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Maycon Douglas Costa Holanda

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Carla Kaari

Ementa

Agravo em Execução Penal da Defesa – Livramento Condicional – Requisito subjetivo não demonstrado – Sentenciado condenado pela prática de crime grave – Registro de falta disciplinar grave – Necessidade de vivência prévia do regime intermediário – Concessão prematura do benefício que violaria o sistema progressivo da execução penal – Decisão mantida – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **MAYCON DOUGLAS COSTA HOLANDA** contra a decisão que indeferiu o livramento condicional.

Na minuta de agravo a Defesa argumenta que o agravante preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, não existindo vedação legal para o seu deferimento a quem esteja cumprindo pena no regime fechado.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o agravante demonstrou o atendimento do requisito objetivo necessário à concessão do benefício.

O recurso, porém, não comporta provimento, em razão do não cumprimento do requisito subjetivo, indispensável à benesse.

O agravante foi condenado à pena de 09 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de roubo e corrupção de menores, com término do cumprimento da pena previsto para 08 de outubro de 2029.

Trata-se de crimes de elevada gravidade, havendo ainda o registro da prática de falta disciplinar de natureza grave cometida em 02 de agosto de 2019, consistente em apreensão de acessório de aparelho de telefone celular.

Observe que o denominado Pacote Anticrime

apenas criou uma nova condição para a obtenção do livramento condicional ao exigir, no artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, que o sentenciado não tenha cometido infração disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses.

Neste sentido, o requisito relativo ao não cometimento de falta grave nos últimos doze meses é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, não ensejando a dispensa do requisito subjetivo, necessário ao deferimento do benefício.

Além disso, o bom comportamento durante a execução da pena continua sendo requisito subjetivo indispensável para o gozo de benefícios como o livramento condicional e a progressão de regime:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVE E MÉDIA NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

3. Esse entendimento se encontra-se sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 439, in verbis: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

4. No caso dos autos, muito embora o paciente tenha alcançado o requisito objetivo, verifica-se a ausência demonstração do cumprimento do subjetivo, em face do histórico prisional conturbado (cometimento de faltas

disciplinares de natureza grave e média), de modo que não se verifica constrangimento ilegal na exigência de realização de exame criminológico, para fins de concessão do livramento condicional.

5. "As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. [...] Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

6. No tocante à nova redação dada ao inciso III do artigo 83 do CPB, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o requisito relativo ao não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, não limitando a apreciação do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, "inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime" (HC 612.296/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

7. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

8. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 639495/SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/08/2021 – grifo nosso).

Ademais, o agravante sequer teve a experiência no regime intermediário, recomendável ao aprofundamento de sua consciência sobre as condutas criminosas e de sua capacidade de ser reinserido ao convívio social.

E conquanto a progressão ao regime semiaberto não constitua requisito imprescindível para a concessão do livramento condicional, não se pode olvidar que o comportamento carcerário do reeducando não é exemplar, a obstar que seja imediatamente agraciado com tão ampla benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, as circunstâncias dos autos estão a recomendar prudência e que o sentenciado vivencie o regime intermediário, já caracterizado pela menor vigilância estatal.

Não houve, ainda, a detida análise do disposto no artigo 83 do Código Penal, e vale dizer que, mesmo superada a questão controvertida neste recurso, há dúvidas quanto ao cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão da liberdade condicional, em especial a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**